EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA
DO EG. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Ref.: *Pedido de Registro de Candidatura nº 0601585-58.2018.6.16.0000*

EMERSON MIGUEL PETRIV, requerente e já devidamente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, apresentar **manifestação,** em face da absurda, extemporânea e equivocada petição (ID 291583), nos seguintes termos.

1) O Requerimento de Registro de Candidatura de Emerson Miguel Petriv **foi deferido de forma unânime à data de 19 de setembro de 2018, conforme consta do acórdão lavrado (ID 297082), tendo transitado em julgado – como também se depreende da movimentação no PJE, à data de 24 de setembro.** Como consequência, a petição apresentada pelo terceiro interessado Valdir Rossoni, candidato não eleito no pleito recente, é manifestamente extemporânea e atentatória à processualística eleitoral, não sendo capaz de infirmar a decisão desde uma perspectiva temporal.

2) Adentrando o mérito do confuso pedido, o peticionário apresentou *"Impugnação ao Registro de Candidatura"*, apontando que a decisão desta egrégia Corte mereceria ser revista, dado que a medida cautelar deferida liminarmente

na Justiça Comum (e com a qual se obstaram os efeitos de édito cassatório do mandato de Petriv) não mais estaria em vigência, ante a sua revogação por decisão do Desembargador Nilson Mizuta na Reclamação nº 1.747.903-1 e posterior confirmação pela Desembargadora Astrid Maranhão na data de 04 de outubro, que havia concedido o efeito suspensivo à cassação do mandato.

3) Com base nesses fundamentos, narra a parte adversa que "*tanto a decisão proferida na Reclamação, quanto o respeitável decisum revogando a suspensão anteriormente deferida nos autos de Agravo Interno, respectivamente ocorreram no dia 27 de setembro de 2018 e 4 de outubro de 2018, tendo o pleito eleitoral sido realizado no dia 7 de outubro de 2018*" e que "*sendo manifesta a inelegibilidade superveniente infraconstitucional do impugnado EMERSON MIGUEL PETRIV impossível expedir o diploma ao mesmo, cujo entendimento é pacífico na jurisprudência*".

4) Com todo o respeito que o nobre causídico que representa a parte adversa merece, o pedido é juridicamente impossível, atentatório ao contencioso eleitoral e um contratempo à boa marcha processual. Explica-se.

5) A Ação de Impugnação de Registro (AIRC), que é, ao fim e ao cabo, o instrumento processual manejado, é uma ação específica do contencioso eleitoral que visa a arguir a inexistência de condição de elegibilidade ou a incidência de hipótese de inelegibilidade quando do Requerimento de Registro de Candidatura. Ela é uma via importantíssima, mas não uma carta branca que possa constituir um "*super-trunfo processual*".

6) Sua previsão reside no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90[1], que prevê o seu ajuizamento necessário no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do edital com o pedido de registro de candidatura. Ainda que seja um dos prazos mais

[1] Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

elastecidos da processualística durante o período eleitoral, até ele tem um fim. E a razão para tanto, é óbvia: tutelar minimamente a segurança jurídica do processo.

7) Quando decorrido o prazo de impugnação ao registro (seja ela ofertada por outro *player* do processo eleitoral ou pelo Ministério Público), abre-se prazo de 7 (sete) dias para defesa, formalizando-se uma preclusão temporal ao impugnante que somente poderá, caso tenha requisitado a produção probatória, apresentar alegações finais posteriormente. Fosse este o caso (de apresentação de petição após iniciado o prazo de defesa, já teríamos aqui uma violação processual). A situação, porém, é muito mais grave.

8) O que se pretende com a peça é revisitar – a destempo e em afronta à jurisdição eleitoral – as razões de decidir do acórdão lavrado por esta egrégia Corte, por meio de um pedido juridicamente impossível. Isso porque, uma vez deferido o registro, torna-se preclusa a matéria de impugnação ao registro, de modo que a decisão que revoga a medida liminar prévia, concedida somente em 04 de outubro (logo, passados 10 dias do trânsito em julgado do deferimento do registro), não é apta a gerar efeitos sobre o processo de requerimento de registro de candidatura.

9) Visando a ultrapassar esta clara barreira, a todo momento o *"impugnante"* trata da existência de uma suposta *"inelegibilidade superveniente"*, à qual se imagina queira fazer referência às inelegibilidades supervenientes contidas no art. 11, §10 da Lei nº 9.504/97. A previsão, contudo, não é aplicável.

10) A dicção legal estabelece de forma cristalina que *"as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura,* ***ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".*** A simples leitura deixa claro que o *status* superveniência somente atua *in bonam partem*, a fim de tutelar a direito fundamental à elegibilidade passiva. Mais do que isso, **a alteração**

jurídica ou fática superveniente deve(ria) ser arguida – única e exclusivamente – em Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED), não sendo nunca cabível em sede de AIRC.

11) Usar-se do instrumental em comento é, portanto, manifestar desprezo pela ritualística e, de forma afobada, querer modificar o imutável. Estando deferido o registro, não é cabível uma "impugnação ao registro de candidatura", ainda mais se valendo para tanto de instrumentais que digam exatamente o oposto. Movimentar a jurisdição dessa forma é descabido e apresenta até mesmo notas de má-fé.

12) Logo, com sólidos e inolvidáveis fundamentos nas razões expostas, percebe-se que as alegações perniciosas daquele peticionário são descabidas e de nítida má-fé, **razão pela qual não devem ser conhecidas.**

Nesses termos, pede deferimento.
Curitiba, 10 de outubro de 2018.

GUILHERME DE SALLES GONÇALVES
OAB/PR 21.989

WALDIR FRANCO FÉLIX JÚNIOR
OAB/PR 91.541

EMMA ROBERTA PALÚ BUENO
OAB/PR 70.382

KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA
OAB/PR 79.545